

TRAMITANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

**PARECER PRÉVIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO 02/2023
CONTAS DE GOVERNO MUNICIPIO DE
PINDORETAMA EXERCÍCIO 2015**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 7291/2023/SSP



A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama
Rua Padre Antônio Nepomuceno - 56 - Centro - 62.860-000 - Pindoretama-CE

Processo nº: 10232/2018-1

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 18/2022**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 00018 /2022

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10232/2018-1
MUNICÍPIO: PINDORETAMA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA LOPES - OAB/CE nº 22.134
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/01/2022 À 21/01/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício de 2015. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas, considerando-as IRREGULARES. Recomendações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **PINDORETAMA** exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na ata da sessão que proferiu o Parecer, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, com as Recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE, com expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação do relator.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, Edílberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**Transcreva-se e cumpra-se
Sala das Sessões, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2022**

-vide assinatura digital-

**José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE**

-vide assinatura digital-

**Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
CONSELHEIRO RELATOR**

-vide assinatura digital-

**Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS**

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10232/2018-1
MUNICÍPIO: PINDORETAMA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA LOPES - OAB/CE nº 22.134
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/01/2022 A 21/01/2022 – PLENO VIRTUAL

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2015).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2015, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **Orçamento Municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 45.003.922,00** (quarenta e cinco milhões, três mil novecentos e vinte e dois reais), tendo a **Receita arrecadada** totalizaram o montante de **R\$ 42.489.766,16** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e seis reais e dezesseis centavos), enquanto que as despesas empenhadas atingiram a quantia de **R\$ 41.320.086,77** (quarenta e um milhões, trezentos e vinte mil e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos). segundo dados do Balanço Orçamentário.

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de PINDORETAMA alusiva ao exercício de 2015 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 do Tribunal de Contas;

1.2 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 445/2015, cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, do Tribunal de Contas, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme processo protocolizado sob o n.º 14663/15;

1.3 A **Lei Orçamentária Anual** nº 455/2015, cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas;

1.4 A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** referente a execução do exercício de 2016 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo** do disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000 do Tribunal de Contas.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 12.641.436,83** (doze milhões, seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), tendo como fonte de recursos: **superávit financeiro (R\$ 1.789.775,36) e anulação de dotações (R\$ 10.851.661,47)**.

Concernente a fonte de recursos superávit financeiro utilizada para abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 1.789.775,36** (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), apurada com base nos Decretos, a Unidade Técnica constatou, ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício anterior, que não houve superávit financeiro, descumprindo assim, à determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Para o Ministério Público de Contas, a ocorrência constitui crime com base no art. 1º, XVII, do DL nº 201/67.

A abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro não concretizado, constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para a emissão de parecer desfavorável pela desaprovação das contas.

2.2 A Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, em seu inciso III, art. 8º, autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** tendo como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias **até o limite de 25% da despesa autorizada pelo Poder Executivo**, o que equivale a **R\$ 11.250.980,50** (onze milhões, duzentos e cinquenta mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, como foram abertos créditos adicionais tendo como fonte a anulação de dotações no valor de **R\$ 10.851.661,47** (dez milhões, oitocentos e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), verifica-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Porém, para abertura de créditos adicionais utilizando-se como fonte o superávit financeiro, deve-se utilizar como limite a diferença entre o ativo e o passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2014, conforme inciso I, art. 8º da Lei 08/2017, LOA referente ao exercício de 2015.

Assim, conforme informação inicial, não houve superávit financeiro no exercício de 2014, portanto, todos os créditos utilizados tendo esse tipo de fonte de recursos não poderiam ser abertos, tendo concluído o Órgão Técnico que foi desrespeitado o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, considerando os respectivos limites para as suas fontes de recursos, permanecendo a ocorrência apontada na informação inicial.

A falha em epígrafe é considerada de natureza grave, suficiente por si só para a desaprovação das presentes contas, haja vista que foi desrespeitado o limite estabelecido pelo Orçamento para abertura de créditos adicionais suplementares, descumprindo a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total do saldo da fonte de recursos "superávit financeiro" e das anulações, apurados com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas, **divergem** das informações extraídas do SIM.

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2015 extraída dos dados do SIM foi na ordem de **R\$ 42.489.766,16** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) sendo SUPERIOR em **13,24%** em relação ao ano de 2014 (R\$ 37.522.149,39).

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram o valor de R\$ 1.492.733,16 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e trinta e três centavos) representando **112,23%** do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2015 (R\$ 1.330.000,00).

3.3. A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 2.030.127,34 (dois milhões, trinta mil cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R\$ 641.723,25 (seiscentos e quarenta e um mil setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de R\$ 138.857,82 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a qual representou **6,83%** dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo no final do exercício de 2015 para **R\$ 2.843.962,39** (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), fato este que fez a Inspeção afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, a Unidade Técnica salientou que, salvo provas em contrário, foi constatado que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

O Órgão Técnico solicitou a comprovação da natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de **R\$ 33.253,98** (trinta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim, no entanto a defesa não atendeu referidas solicitações.

Não foi comprovado mediante declaração o valor da Dívida Ativa cobrada, descumprindo a IN n.º 02/2013 do Tribunal de Contas.

Como não foi encaminhada nesta fase complementar a devida declaração que ratifica os valores de cobrança da dívida ativa, nem foram anexados aos autos, os documentos capazes de comprovar a ação desenvolvida para efetuar esta cobrança destes créditos, tampouco houve a comprovação da natureza dos créditos cancelados e prescritos, a Secex ratificou referidas ocorrências.

Ante o exposto:

- Recomendo à Administração Municipal que intensifique a cobrança da dívida ativa, possibilitando a recuperação desses direitos de forma a evitar sua prescrição e possibilitar sua aplicação em políticas públicas;

- Recomendo à Administração Municipal que comprove a natureza dos créditos cancelados e prescritos, pois essas informações são de sobremaneira importantes para que esse cancelamento não seja enquadrado como renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF;

- Recomendo à Administração Municipal que faça a ratificação da arrecadação de dívida ativa através de declaração para atendimento das Instruções Normativas deste Tribunal.

3.4. Com relação a **Dívida Ativa Não Tributária**, o Órgão Técnico constatou que segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, não constam pendências relativas à inscrição nem a cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

3.5. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

3.6. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de PINDORETAMA, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO) e Anexo X do Balanço Geral importou em **R\$ 40.885.979,48** (quarenta milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em **discordância** com a cifra apurada no SIM (**R\$ 42.055.658,87**).

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que a **Lei Orçamentária Anual** fixou inicialmente a despesa pública em **R\$ 45.003.922,00** (quarenta e cinco milhões, três mil, novecentos e vinte e dois reais).

O montante da **despesa empenhada** demonstrada no Balanço Orçamentário foi de **R\$ 41.320.086,77** (quarenta e um milhões, trezentos e vinte mil e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), desse total, foi pago o valor de **R\$ 33.851.566,19** (trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos).

4.2 O demonstrativo apresentado na Informação Técnica Inicial, evidenciou que o Município **aplicou R\$ 4.365.989,60** (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **20,76%**, do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **descumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

A defesa encaminhou os seguintes argumentos:

A afirmação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, é certo que o Sr. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO possui não apenas o máximo interesse como também condições jurídicas de esclarecer a situação em relevo. Entretanto, é necessário realçar que tendo em vista o atípico momento do isolamento social rígido experienciado em todo o Estado do Ceará em virtude do enfrentamento à Covid-19, medida esta, aliás, que é rigorosa política pública empreendida em âmbito nacional, a obtenção de informações e documentação pertinentes à elucidação do presente item restou significativamente afetada durante o transcurso do lapso temporal do prazo de 30(trinta) dias. Em verdade, as repartições públicas municipais, entre as quais as Secretarias do Município de Pindoretama/CE, estão funcionando em regime de trabalho

Prestação de Contas de Governo (PCG) - Processo nº 10232/2018-1 (PCT)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará



exclusivamente remoto, o que dificultou sobremaneira a obtenção em tempo hábil dos documentos pertencentes ao tópico em apreço.

Desse modo, tão logo o Sr. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO tenha acesso à documentação já solicitada, pertinente ao esclarecimento do tópico em tela, procederá à imediata juntada aos autos por meio de petição de defesa complementar, o que, desde logo, requer seja deferido.

A Secex concluiu pela permanência da falha, uma vez que nesta fase complementar, não foram apresentados dados a respeito desta ocorrência.

A inobservância ao artigo retromencionado constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Inicial, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 4.518.336,00** (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil trezentos e trinta e seis reais) que representou **21,48%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 1.816.593,94** (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 1.755.591,85** (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), deixando de repassar o valor de **R\$ 61.002,09** (sessenta e um mil, dois reais e nove centavos), que representou 3,36% do valor consignado.

Este Relator, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **22/01/2022**, ora anexada aos autos.

Entendo que o não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS na época devida constitui irregularidade de natureza grave, porém, o Pleno desta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 6891/12, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuaba, exercício 2011, de Relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz (sessão de 29/01/2019), decidiu por unanimidade que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, no caso em questão, aceitar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Órgão Federal já fora objeto de parcelamento, não se constituindo motivo para desaprovação das contas.

4.5. De acordo com o exame nos autos, **as despesas inscritas no final do ano de 2015 na conta Restos a Pagar** assim se comportaram:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	
.-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar no Exercício	3.623.459,40
(+) Inscrição de Restos a Pagar Processados no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar Não Processados no Exercício	3.623.459,40
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	385.652,45
	5.424.860,00

Líquida. O saldo dos “Restos a Pagar” representou em 31/12/2015, 12,89% da Receita Corrente

O saldo dos “Restos a Pagar”(R\$ 5.424.860,00) após diminuído o saldo financeiro líquido (R\$ 3.750.097,23), ficou na ordem de R\$ 1.674.762,77 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), que representou 3,98% da receita corrente líquida, percentual dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.

4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica Inicial nº 277/2018, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2014	
7% da Receita	19.608.834,67
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.372.618,43
Valor Repassado (bruto)	1.561.000,00
(-) Aposentadorias e Pensões	1.403.554,00
(=) Valor Repassado Líquido	0,00
Valor Repassado a Maior	1.403.554,00
	30.935,57

O Órgão Técnico apontou repasse **duodecimal a maior** no valor de R\$ 30.935,57 (trinta mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), configurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Apontou ainda, que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo e solicitou, que na fase diligencial, fosse comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, o que não ocorreu.

Este Relator em concordância com o posicionamento técnico, considera como **falha de natureza grave o repasse duodecimal a maior (R\$ 30.935,57), configurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.**

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29º A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **50,96%** (R\$ 21.467.125,14), **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 20.467.491,43** (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), ou seja, **48,66%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

5.3. Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (R\$ 20.985.452,72) **não estão compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 20.467.491,43).

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

5.4. As **Despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram** o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendo à Administração Municipal que realize medidas de forma a evitar que a despesa com pessoal atinja o limite legal determinado pela LRF.

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O **Balanço Orçamentário** evidenciou:

- O valor da Receita Prevista (R\$ 45.003.922,00) foi maior que o montante da Receita Realizada demonstrada no SIM (R\$ 42.489.766,16) demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

- Divergência no saldo da Receita Realizada segundo dados do Balanço Orçamentário/RREO (R\$ 41.320.086,77) e SIM (R\$ 42.489.766,16), a qual não foi devidamente esclarecida na fase complementar;

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

- O montante da Despesa Fixada (R\$ 45.003.922,00) foi maior do que o valor da Despesa Empenhada (R\$ 41.320.086,77) o que demonstra economia na realização de despesas;

- Divergência no saldo da Despesa Empenhada segundo dados do Balanço Orçamentário (R\$ 41.320.086,77), do SIM (R\$ 40.143.346,45) e do RREO (R\$ 34.378.542,93), a qual não foi devidamente esclarecida na fase complementar.

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

- O Balanço Orçamentário evidenciou, ainda, o superávit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi menor do que o valor da Receita Realizada.

6.3 O Balanço Financeiro evidenciou um superávit, em virtude de existir R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de R\$ 3.750.097,23 (três milhões, setecentos e cinquenta mil e noventa e sete reais e vinte e três centavos) o qual restou devidamente comprovado mediante extratos e conciliações apresentados nos autos.

6.4 O Balanço Patrimonial restou **prejudicado**, uma vez que, não foram apresentados os saldos dos bens móveis e imóveis nas notas explicativas, descumprindo a determinação imposta pela IN nº 02/2013 do Tribunal de Contas.

Recomendo à Administração Municipal que promova a demonstração dos saldos dos bens móveis e imóveis nas notas explicativas, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas.

6.5 O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP registrou uma gestão patrimonial **superavitária** de R\$ 5.338.078,52 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

6.6 A Demonstração do Fluxo de Caixa, registrou que a “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no exercício de 2015 foi de R\$ 1.700.595,48 (um milhão, setecentos mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

7. DO CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2013 do Tribunal de Contas determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

Em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, a Inspeção constatou que o município enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, o que não supre a exigência de norma específica conforme art. 5º, inciso VII, da IN 02/2013 do Tribunal de Contas.

Recomendo à Administração Municipal de Pindoretama que institua o órgão central do sistema de controle interno, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que no item 2.1, a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro não concretizado, constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas;

Considerando que a falha apresentada no item 2.2, é de natureza grave, suficiente por si só para a desaprovação das presentes contas, haja vista que foi desrespeitado o limite estabelecido pelo Orçamento para abertura de créditos adicionais suplementares, descumprindo a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que a irregularidade apontada no item 4.2, se constitui falha de natureza grave, uma vez que o Município de PINDORETAMA não aplicou o percentual mínimo de 25% nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que o repasse duodecimal a maior constante no item 2.3 deste Parecer Prévio, se constitui falha de natureza grave, configurando o crime de responsabilidade previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que 8 itens foram negativos, além daqueles citados acima, que por si só, macularam as presentes contas, quais sejam: 2.3, 3.3, 3.6, 5.3, 5.4, 6.2, 6.4 e 7;

Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de PINDORETAMA exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO, considerando-as **IRREGULARES**, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2022.

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia
Conselheiro Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:23:52 do dia 26/07/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/01/2022.

Código de controle da certidão: **7106.6590.C22A.E69B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, em conformidade com o Artigo 156 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, determino que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará de nº 00018/2022, processado sob o número 10232/2018-1 que julgou as Contas de Governo do Município de Pindoretama/CE do Exercício 2015, depois de lido em Plenária, seja distribuído cópia aos vereadores, bem como, seja encaminhado para Procuradoria da Casa e Comissão de Finanças e Orçamento, para que apreciem no prazo regimental e ao final apresente Projeto de Decreto Legislativo para deliberação e votação por esta Plenária.

Ademais, prezando pelos preceitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, determino também que seja encaminhado notificação posta e via edital ao Senhor Ex-prefeito de Pindoretama/CE, Valdemar Araújo da Silva Filho para, caso queira, apresente defesa, com encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do AR (Aviso de Recebimento).

Pindoretama/CE, 01 de Agosto de 2023.


MARIA GORETTI CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Parecer Prévio do TCE de nº000018/2022, processado sob o nº10232/2018-1, for recebido via correspondência postal por esta Casa Legislativa em 01 de Agosto de 2023.

Desta feita, fica, a partir desta data aberto o prazo de 60 dias corridos para a realização do julgamento político das Contas acima, ou seja, até 30 de Setembro de 2023.

Pindoretama/CE, 01 de Agosto de 2023

Claudio Alves Cidade
CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CERTIDÃO

Certifico que a presente Prestação de Contas recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.

Pindoretama/CE, 01 Agosto de 2023.

Claudio Alves Cidade
CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2023.

MATÉRIA: Contas de Governo.

AUTORIA: TCE

EMENTA: Tribunal de Contas do Estado do Ceará emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2015, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

PROTOCOLO: 01/08/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 01/08/2023

1- RELATÓRIO:

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 22 de novembro de 2022 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do Processo de prestação de contas nº 10232/2018-1 (Parecer Prévio nº 18/2022). As contas se referem ao **exercício financeiro de 2015**, apresentadas pelo então Prefeito Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, emitira um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela **DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2015, considerando-as IRREGULARES**, documentos esses que orientarão esta assessoria jurídica bem como a comissão competente, e a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

Página 1 de 4

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de **natureza opinativa**, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de

Página 2 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a **Lei Orgânica de Pindoretama** acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus **art. 35, inciso VI e art. 53, §§ 2º e 3º**, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo.

Nesse mesmo sentido, o **Regimento Interno** ratifica o texto da carta municipal em seus **art. 154/161, sendo art. 156, §1** o dispositivo que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento** a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a este Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Diante do exposto, esta assessoria opina pelo encaminhamento do Processo de Prestação de Contas a respectiva comissão para análise e emissão de parecer, devendo para tanto, ser oportunizado ao gestor cujas contas estão em apreço o exercício da ampla defesa e do contraditório, através de notificação para apresentar manifestação, caso queira.

Frisa-se ainda que o referido processo deverá ser apreciado por esta casa legislativa no prazo improrrogável de 60 dias, e ser elaborado Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Quórum de votação: quórum qualificado de 2/3 para rejeição, do parecer prévio exarado pelo TCE/CE (art. 3, §2º da CF).

Página 3 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Pindoretama/CE, 01 de agosto de 2023.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES
OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama

